



## **Processo de Designação dos Membros de Mesa**

**Disposições aplicáveis:** artigos 47º, 51º, 52º e 161º da Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 de Fevereiro, republicada em anexo à Lei Orgânica n.º 1/2009, de 19 de Janeiro (LEALRAM)

As funções de membros de mesa inserem-se no dever de colaboração com a administração eleitoral, constitucionalmente consagrado no n.º 4 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa.

A mesa de voto é composta por cinco elementos e assume no dia da votação um papel fundamental. Com efeito, compete à mesa dirigir e decidir sobre todas as operações de votação e apuramento, pelo que a escolha e a nomeação dos membros de mesa deve obedecer a critérios de democraticidade, equidade e equilíbrio político.

A composição plural da mesa, representando diversas forças políticas concorrentes à eleição, constitui, assim, a salvaguarda da transparência do processo eleitoral e do resultado da eleição.

A lei considera obrigatório o desempenho das funções de membro de mesa, estabelecendo que o não cumprimento desse dever por qualquer eleitor nomeado membro de mesa, sem motivo justificado, constitui uma infracção punida com pena de multa (artigo 161º da LEALRAM).

A respeito do processo de designação dos membros de mesa das assembleias de voto, pronunciou-se o Tribunal Constitucional no âmbito de um recurso daquela designação no sentido de considerar que: *“Para haver acordo torna-se necessário, em princípio, a comparência e a expressa conjugação de vontades dos delegados das candidaturas. Não se verificando esse circunstancialismo, não se pode concluir que tenha havido acordo, pelo menos quando outro partido político reagiu ao procedimento adoptado nas reuniões ocorridas nas juntas de freguesia, o que afasta*



*o entendimento de acordo tácito, por falta de comparência. Não obtido consenso a respeito da composição das mesas das assembleias de voto, nem tão pouco se reunindo os pressupostos exigidos para um sorteio de nomes, retirados do colégio eleitoral, impõe-se que a nomeação feita obedeça a critérios de democraticidade, equidade e equilíbrio político, o que minimamente se obtém mediante uma composição plural, onde estejam representadas, pelo menos, as forças políticas mais significativas na circunscrição eleitoral em causa.”<sup>1</sup>*

A Comissão Nacional de Eleições tem sido chamada a pronunciar-se de forma recorrente em diversos processos eleitorais sobre a intervenção da Junta de Freguesia e do seu presidente quanto à constituição da mesa da assembleia de voto, a participação de membros das Juntas de Freguesia e das Câmaras Municipais como elementos integrantes das mesas das secções de voto, bem como sobre a dispensa da actividade profissional dos membros das mesas das assembleias de voto no dia da realização do referendo e no dia seguinte.

Sobre a convocação da reunião para a constituição das mesas das assembleias e secções de voto, compete ao presidente da junta de freguesia convocar todas as candidaturas concorrentes à eleição. A convocatória deve ser enviada preferencialmente para a sede local ou, não existindo, para a sede regional ou nacional.<sup>2</sup>

Constitui entendimento da CNE que o presidente da junta de freguesia deve convocar os delegados dos partidos políticos para a reunião destinada à escolha dos membros das mesas através de carta registada ou fax dirigidos aos mandatários das candidaturas. Só desta forma é possível garantir que foi respeitada a igualdade de tratamento das candidaturas.

O contacto telefónico para as candidaturas e a afixação de edital constituem um complemento àquela convocatória, mas são, por si só, insuficientes para garantir que todas as candidaturas foram regularmente convocadas.

---

<sup>1</sup> Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 812-A/93, de 10 de Dezembro de 1993, publicado no Diário da República II série de 16 de Março de 1994.

<sup>2</sup> A CNE tem disponibilizado no seu sítio na Internet ou a pedido das diversas juntas de freguesia os contactos nacionais de todos os partidos políticos.



Se, em virtude de circunstância excepcional, for necessário alterar a data da reunião, esta deve ser comunicada atempadamente e seguindo a mesma forma da convocatória.<sup>3</sup>

Sobre a legitimidade dos delegados:

É entendimento da CNE que na reunião de designação dos membros de mesa podem participar os delegados das candidaturas que apresentem uma credencial emitida pelo órgão competente do partido político a designá-los para a reunião ou delegados já credenciados pelo presidente da câmara municipal para, no dia da eleição, estarem nas assembleias e secções de voto, ao abrigo do disposto no artigo 50º da LEALRAM.

Convém esclarecer que o artigo 50º da LEALRAM se refere à credenciação dos delegados e suplentes para exercerem as funções de fiscalização das operações de votação e apuramento nas respectivas assembleias e secções de voto, nada referindo quanto à credenciação de delegados para participarem na reunião destinada à escolha dos membros de mesa, pelo que os delegados que apresentem uma credencial ou declaração emitida pelo partido político não podem ser impedidos de participar na reunião.

No âmbito do processo eleitoral referente à eleição dos Deputados à Assembleia da República em 2011, o Tribunal Constitucional veio confirmar o entendimento da CNE no sentido que têm direito a participar na reunião de designação dos membros de mesa os delegados das candidaturas que apresentem uma credencial emitida pelo órgão competente do partido político.<sup>4</sup>

---

<sup>3</sup> Sobre esta temática e no âmbito do processo eleitoral referente à eleição dos Deputados à Assembleia da República em 2011, o Tribunal Constitucional foi chamado a pronunciar-se sobre um caso em que a afixação de edital se deu em data muito anterior à da realização da reunião e em que não foi alegado, nem tal resultava dos autos, que a comunicação personalizada tenha sido dirigida a outras candidaturas. Face às circunstâncias do caso em concreto, o TC concluiu que o meio utilizado – edital – *não se afigura irregular*. (cf. Acórdão n.º 258/2011, de 31 de Maio).

<sup>4</sup> Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 255/2011, de 27 de Maio.



Sobre o papel a desempenhar pelo presidente da Junta de Freguesia na reunião destinada a designar os membros de mesa, a Comissão Nacional de Eleições tem o seguinte entendimento:

Admite-se que ele possa assistir à reunião, se assim o entender, não podendo, no entanto, participar e pronunciar-se sobre a constituição das mesas.

Terminada a reunião, compete ao presidente da junta de freguesia comunicar ao presidente da câmara municipal o resultado da reunião.

Quanto à participação de membros das juntas de freguesia e das câmaras municipais como elementos integrantes das mesas das secções de voto, a CNE tem entendido que *“não é recomendável a participação de membros das juntas nas mesas das secções de voto, uma vez que terão de garantir o funcionamento dos serviços da freguesia pelo tempo da votação, sendo claro que existe impedimento objectivo relativamente ao presidente da junta e ao seu substituto legal, já que, sem ambos...não será garantida a permanente direcção do seu trabalho. A mesma regra vale para os membros dos executivos municipais, sendo que a incompatibilidade objectiva valerá, por sua vez, para os presidentes e vice-presidentes das câmaras, uma vez que, muito embora não existindo obrigação de manter abertos os serviços municipais, de facto superintendem no processo a nível concelhio, concentram informações e prestam apoios diversos. É, ainda, entendimento da CNE que o exercício de funções de mandatário de uma candidatura é incompatível com as de membro de mesa de secção de voto, constituindo as qualidades de mandatário ou de delegado das candidaturas ou seu substituto impedimento para o exercício de funções na administração eleitoral.*<sup>5</sup>

### ***Dispensa da actividade profissional***

Relativamente à dispensa da actividade profissional dos membros das mesas das assembleias de voto no dia da realização da eleição e no dia seguinte, dispõe o n.º 5 do artigo 51º da LEALRAM: *Os membros das mesas de assembleias eleitorais são*

---

<sup>5</sup> Parecer aprovado na reunião plenária de 2 de Junho de 2004.



Comissão Nacional de Eleições

*dispensados do dever de comparência ao respectivo emprego ou serviço no dia das eleições e no dia seguinte, sem prejuízo de todos os seus direitos e regalias, incluindo o direito à retribuição, devendo para o efeito fazer prova bastante dessa qualidade.*

No âmbito dos vários processos eleitorais e referendários a CNE tem sido chamada a pronunciar-se sobre o alcance da dispensa do exercício de funções dos membros de mesa, destacando-se, para o efeito, uma deliberação tomada na reunião plenária n.º 65/XII, de 15 de Maio de 2007, a propósito do Referendo Nacional de 11 de Fevereiro de 2007:

*“As faltas dadas pelo trabalhador que tenha exercido as funções de membro de mesa de assembleia ou secção de voto, e comprovado tal exercício, nos termos do artigo 90.º LORR são justificadas, de acordo com o art.º 225.º n.º 2 al. b) Código do Trabalho, porquanto resultam do cumprimento de uma obrigação legalmente prevista e que decorre de expressa imposição constitucional;*

*O legislador pretendeu criar um regime de protecção em que se justifica por via legal a ausência do local de trabalho e se equipara tal ausência, para todos os efeitos, como se de uma presença se tratasse.*

*O acto de participação cívica do cidadão na vida pública e na materialização da vontade colectiva de uma sociedade em determinados momentos não é isento de custos sociais e de ordem económica, no entanto, parece resultar do regime legal vigente que o legislador pretendeu resguardar o cidadão desses custos; Nessa medida, deve entender-se que o cumprimento deste dever fundamental de ordem legal e constitucional pelo cidadão determina que o trabalhador não seja beneficiado mas, outrossim, que não seja prejudicado em nenhum direito ou regalia do qual beneficiaria se no dia da dispensa de actividade se encontrasse a prestar trabalho, o que inclui o direito ao subsídio de refeição e a majoração relativa aos dias de férias prevista no art.º 213.º n.º 3 do Código do Trabalho.”*

Dúvidas poderão surgir quanto ao subsídio de turno que, por definição, exige a presença efectiva do trabalhador na realização do turno. O mesmo se diga relativamente ao prémio de produção, que não faz parte da retribuição normal.



Comissão Nacional de Eleições

Deve contudo chamar-se a atenção para o facto de a interpretação da CNE nesta matéria não ser vinculativa, competindo em última instância ao tribunal competente apreciar a legalidade ou ilegalidade da conduta da entidade patronal, face às circunstâncias de cada caso concreto.